



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2019.03.21.13-PP-FMS

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PSJ DISTRIBUIDORA)

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL LABORATORIAL, SANEANTES, MATERIAL DE CONSUMO, INSTRUMENTAL E PERMANENTE ODONTOLÓGICO E LEITES ESPECIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PSJ DISTRIBUIDORA), contra decisão da Pregoeira, que inabilitou a referida empresa, por não apresentar a cédula de identidade do representante da proposta ferindo o item 7.2.1.1 do edital, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2019.03.21.13-PP-FMS.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto a esta Comissão e recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O item 9.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias. No mesmo Sentido a lei 10.520/2002, determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões[sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso os demais concorrentes não apresentaram contrarrazões ao recurso ou qualquer outra manifestação.

4 RAZÕES DO RECURSO

No lote 25 do processo supramencionado ao julgar a documentação de habilitação da empresa arrematante, a Pregoeira INABILITOU a mesma, justificando para tanto que não foi apresentada a cédula de identidade do representante da proposta ferindo o item 7.2.1.1 do edital. Inconformado com a decisão a referida empresa apresentou recurso administrativo.

Aduz o recorrente que existiu a falta de fundamentação para a decisão, haja vista que a o referido documento já havia sido apresentado na fase de credenciamento. Assim, a proposta vencedora deveria ter sido aceita, por ser a mais vantajosa para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Equivocadamente alega o Recorrente que a proposta não foi aceita sem a devida fundamentação, o que não é verdade. A proposta foi aceita, classificada, sendo o mesmo arrematante do lote, no entanto foi inabilitado por descumprir as normas do edital.

E por fim, requer que seja julgado procedente o recurso em todos os seus termos, que seja reconhecido que os documentos apresentados pelo recorrente atendem a todas as especificidades do edital, habilitando a empresa Recorrente, com natural afastamento da inabilitação, e assim, homologada sua vitória no lance que teve melhor proposta.

5. DOS FATOS

O Edital da referida licitação, no item 7.2.1 que trata apresentação da documentação de habilitação jurídica da licitante determina que seja apresentada **“7.2.1.1 - Cédula de Identidade do representante da Proposta”**. A exigência do referido documento encontra amparo legal no art. 28, inciso I da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cumprido destacar que o julgamento da licitação é promovido por fases. Assim, se o edital exige apresentação de um documento na fase do credenciamento e na fase de habilitação só será cumprido as normas do edital se o concorrente apresentar em ambas as fases. Pois bem, o Recorrente não apresentou o documento na fase de habilitação, e alega que tal documento consta no credenciamento.

A Comissão de Licitações já na fase de habilitação não pode retroagir para fase de credenciamento para verificar documentos que segundo o edital deveria ter sido apresentado na fase de Habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não apresentou toda a documentação exigida no Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Neste diapasão ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*** (art. 41, da Lei 8.666/93).

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que ***“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”***¹.

¹TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). **(grifo do autor)**.

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PSJ DISTRIBUIDORA), por descumprir o item 7.2.1.1 do edital que regulamentou o certame.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 07 de maio de 2019.

Francisca Irlan de Castro Cavalcante

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2019.03.21.13-PP-FMS.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PSJ DISTRIBUIDORA)

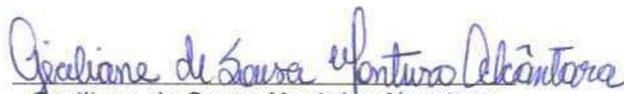
Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL LABORATORIAL, SANEANTES, MATERIAL DE CONSUMO, INSTRUMENTAL E PERMANENTE ODONTOLÓGICO E LEITES ESPECIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02 combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2019.03.21.13-PP-FMS.

RESOLVE: Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº **2019.03.21.13-PP-FMS**, acolho as razões da Pregoeira, julgo IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de manter a INABILITAÇÃO, por descumprir o item 7.2.1.1 do edital que regulamentou o certame, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 07 de maio de 2019.


Ceciliane de Sousa Monteiro Alcantara
Secretária de Saúde